

CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

**ALTERAÇÃO PARCIAL** AO PLANO DE PORMENOR  
GAFANHA DA BOA HORA / FLORESTA

**REGULAMENTO**

**VERSÃO** – DEZEMBRO 2010



## SUMÁRIO

O presente Regulamento explicita as alterações introduzidas no regulamento do Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora – Floresta em vigor e que decorrem do processo de alteração parcial deste plano de pormenor e sustentam as opções da Câmara Municipal de Vagos em promover uma alteração parcial ao Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora / Floresta.

O Plano de Pormenor referido foi publicado no Diário da República, n.º 96, I Série B, de 24 de Abril de 2003, através da Resolução do Conselho de Ministro n.º 62/2003.

Pretende-se com a presente alteração promover e dinamizar o processo de implementação do Plano procurando enquadrar um investimento estruturante e que mereceu já uma contratualização entre promotores e município.



**Alterações introduzidas no regulamento do Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora–Floresta, em vigor:**

**Capítulo I  
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º  
(...)**

1. ....

2. ....

**Artigo 2.º  
(...)**

1. ....

2. ....

**Artigo 3.º  
(...)**

.....

**Artigo 4.º  
(...)**

1. ....

2. Constituem-se como categorias de espaço as “**Áreas de Construção**” (que incluem as parcelas destinadas às funções de habitação, comércio, serviços, turismo e equipamentos) e as “**Áreas de Uso Público**” (ruas, estacionamento, passeios, espaços de uso público).

**Artigo 5.º  
(...)**

.....

**Capítulo II**  
**Área de Construção**

**Artigo 6º**  
(...)

1. ....
2. ....

**Artigo 7º**  
(...)

1. ....
2. ....

**Artigo 8º**  
(...)

1. ....
2. ....

**Artigo 9º**  
(...)

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....

**Artigo 10º**  
(...)

1. ....

2. A cércea (entendida como a dimensão vertical da construção contada a partir do ponto da cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha de beirado ou platibanda), corresponde ao número de pisos referidos na Planta de Síntese e no quadro síntese regulamentar que se anexa, é a seguinte:

N.º de Pisos	Uso Funcional	Cércea (metros)
1	Equipamento	Depende da natureza do equipamento
2	Habitação/Comércio/Serviços	6,5
3	Uso Turístico	12,5

3. Nas parcelas destinadas a uso turístico, por questões técnicas ou de projecto, desde que devidamente fundamentadas e respeitando o número de pisos, admite-se uma cércea superior.

4. anterior n.º 3

5. anterior n.º 4

6. Nas parcelas destinadas a Habitação Bifamiliar, desde que devidamente justificado, é admissível a tipologia Unifamiliar.

7. As parcelas n.º 32 e n.º45 destinam-se à instalação de um Estabelecimento Hoteleiro e à sua ampliação, respectivamente, sendo para esse efeito necessária a prévia agregação das respectivas parcelas.

8. As parcelas n.º32 e n.º45 admitem uma ocupação, em termos turísticos, que não exceda um máximo de 120 Unidades de Alojamento, por cada parcela.

**Artigo 11º**  
(...)

1. Na planta de síntese, encontram-se reservadas para instalação dos respectivos equipamentos as seguintes parcelas:

- a) Parcelas n.º1 e n.º2 destinadas às instalações da Escola Profissional de Agrícola e Desenvolvimento Rural de Vagos/ EPADRV;
- b) Parcela n.º29 destinada à instalação da Clínica;
- c) Parcela n.º30 destinada à instalação Centro Escolar;
- d) Parcela n.º103 destinada à instalação do Centro Comunitário e Lar de 3ª Idade;

2. ....

3. ....

4. ... a eliminar

5. ... passa a n.º4 do artigo 11º

6. ... passa a n.º5 do artigo 11º

7. ... passa a n.º6 do artigo 11º

### **Capítulo III Áreas de Uso Público**

#### **Artigo 12º (...)**

1. Nas Áreas Verdes de Uso Público é admissível a instalação de edificações ou infra-estruturas de apoio a actividades de recreio e lazer, como por exemplo parques infantis, quiosques, circuito de manutenção e outro mobiliário urbano adequado, instalação pequenas unidades destinadas a restauração (E) e comércio (I), identificadas na Planta de Implantação, desde que utilizem materiais amovíveis, que não impliquem impermeabilização do solo e desde que compatíveis com o carácter de parque urbano e não impliquem alterações da morfologia do terreno nem destruição do coberto vegetal.

2. Podem ainda ser vocacionadas para actividades desportivas admitindo a instalação de infra-estruturas de apoio, nomeadamente Campos de Ténis e uma Piscina, desde que não coloquem em causa a sensibilidade do ecossistema e se enquadrem na legislação em vigor, nomeadamente no regime da Reserva Ecológica Nacional quando aplicável.

#### **Artigo 13º (...)**

1. ....

2. As parcelas n.º 32 e n.º 45, destinadas a uso turístico, devem garantir no mínimo 1 lugar de estacionamento por cada 3 unidades de alojamento.

3. ... anterior n.º 2



**Artigo 14º**  
(...)

**ANEXO**

**Quadro Síntese Regulamentar - NOVAS PARCELAS DO PLANO DE PORMENOR DA GAFANHA DA BOA HORA**

N.º PARCELA	ÁREA TOTAL (m2)	TIPOLOGIA	ÁREA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO	N.º MÁXIMO DE FOGOS / UNID. ALOJ.	N.º DE ESTACIONAMENTOS	ÁREA MÁXIMA DE UTILIZAÇÃO
3	140	H.B.	140	2	0	140
4	140	H.B.	140	2	0	140
5	140	H.B.	140	2	0	140
6	140	H.B.	140	2	0	140
7	140	H.B.	140	2	0	140
8	140	H.B.	140	2	0	140
9	140	H.B.	140	2	0	140
10	140	H.B.	140	2	0	140
11	140	H.B.	140	2	0	140
12	140	H.B.	140	2	0	140
13	140	H.B.	140	2	0	140
14	140	H.B.	140	2	0	140
15	140	H.B.	140	2	0	140
16	100	H.B.	100	2	0	100
17	100	H.B.	100	2	0	100
18	100	H.c.s.	100	2	0	100
19	100	H.c.s.	100	2	0	100
20	200	H.Equip.	200	2	0	200
21	72	H.B.	72	2	0	144
22	60	H.B.	60	2	0	120
23	60	H.B.	60	2	0	120
24	60	H.B.	60	2	0	120
25	72	H.c.s.	72	2	0	144
26	72	H.B.	72	2	0	144
27	60	H.B.	60	2	0	120
28	60	H.B.	60	2	0	120
29	3.515	Clínica	2.130	0	0	2.130
32 (*)	2.580	E. Hoteleiro	1.380	120	40	5.520
33	60	H.B.	60	2	0	120
34	72	H.c.s.	72	2	0	144
35	72	H.B.	72	2	0	144
36	60	H.B.	60	2	0	120
37	60	H.B.	60	2	0	120
38	60	H.B.	60	2	0	120
39	72	H.c.s.	72	2	0	144
40	72	H.B.	72	2	0	144
41	60	H.B.	60	2	0	120
42	60	H.B.	60	2	0	120
43	60	H.B.	60	2	0	120
44	72	H.c.s.	72	2	0	144
45 (*)	4.330	E. Hoteleiro	1.375	120	40	5.500
<b>TOTAIS</b>	<b>14.141</b>		<b>8.601</b>	<b>76 / 240</b>	<b>80</b>	<b>18.162</b>

Nota: (\*) ver n.º7 do artigo10º

<b>H.U.</b>	Habituação Unifamiliar
<b>H.B.</b>	Habituação Bifamiliar
<b>H.c</b>	Habituação e Comércio
<b>H.c.s.</b>	Habituação, Comércio e Serviços
<b>H.Equip.</b>	Habituação e Equipamento
<b>E. Hoteleiro</b>	Estabelecimento Hoteleiro
<b>Equip.</b>	Equipamentos
<b>Estac.</b>	Estacionamento
<b>Unid. Aloj.</b>	Unidades de Alojamento



**Republicação do Regulamento do Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora - Floresta:**

**ÍNDICE**

**CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º - Objecto e Constituição do Plano**

**Artigo 2º - Âmbito Territorial e Regime**

**Artigo 3º - Condicionantes**

**Artigo 4º - Estrutura de Ordenamento**

**Artigo 5º - Omissões**

**CAPITULO II ÁREAS DE CONSTRUÇÃO**

**Artigo 6º - Âmbito e Objectivos**

**Artigo 7º - Projectos**

**Artigo 8º - Anexos**

**Artigo 9º - Muros**

**Artigo 10º - Especificidades regulamentares a observar nas parcelas destinadas a funções urbanas**

**Artigo 11º - Especificidades regulamentares a observar nas parcelas reservadas à Instalação de Equipamentos**

**CAPITULO III ÁREAS DE USO PÚBLICO**

**Artigo 12º - Verde de Uso Público**

**Artigo 13º - Vias e Estacionamentos**

**Artigo 14º - Percursos e Acessos**



## **Capítulo I Disposições Gerais**

### **Artigo 1º Objecto e Constituição do Plano**

1. O Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora, no concelho de Vagos, elaborado nos termos da legislação em vigor, é constituído por:

- Regulamento
- Relatório do Plano
- Planta de Síntese
- Planta de Condicionantes
- Planta de Perfis
- Planta de Enquadramento
- Planta do P.D.M.
- Planta da Situação Actual
- Planta de Cadastro
- Planta de Parcelamento
- Planta da Rede Viária
- Planta de traçado de Infra-estruturas

2. O presente regulamento, bem como a Planta de Síntese e a Planta Actualizada de Condicionantes definem a concepção de uma estrutura ordenadora dos vários elementos da paisagem, num cenário de expansão urbana, estabelecendo assim a sua tipologia de ocupação no âmbito do “Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora”.

### **Artigo 2º Âmbito Territorial e Regime**

1. A área abrangida pelo Plano é a correspondente à área delimitada na Planta de Implantação, com uma superfície aproximada de 45 ha e nos termos do PDM, classificada parcialmente, em três classes de espaço distintas: Espaço Urbanizável (classe 2), Espaços Florestais (classe 5)“ e Espaço Florestal - EPAV.

2. O regime do “Plano de Pormenor” consta do presente regulamento e é traduzido graficamente nas Plantas de Síntese e Planta Actualizada de Condicionantes e as suas disposições são aplicáveis, obrigatoriamente a todas as iniciativas públicas, privadas ou mistas a realizar na “Área-Plano”.

### **Artigo 3º Condicionantes**

Na Área-Plano são observadas as disposições legais em vigor, no que respeita às servidões administrativas e restrições de utilidade pública, assinaladas na planta de condicionantes; nomeadamente as respeitantes ao regime da Reserva Ecológica Nacional.

### **Artigo 4º Estrutura de Ordenamento**

1. Para efeitos regulamentares, o território objecto do presente Plano, é estruturado em diferentes categorias de espaços, em função dos diversos usos previstos e atribuídos.
2. Constituem-se como categorias de espaço as “**Áreas de Construção**” (que incluem as parcelas destinadas às funções de habitação, comércio, serviços, turismo e equipamentos) e as “**Áreas de Uso Público**” (ruas, estacionamento, passeios, espaços de uso público).

### **Artigo 5º Omissões**

Em todos os casos omissos serão respeitadas as normas legais aplicáveis, bem como, todos os regulamentos em vigor, designadamente o RGEU e demais legislação urbanística em vigor e aplicável.

## **Capítulo II Área de Construção**

### **Artigo 6º Âmbito e Objectivos**

1. Integram as “Áreas de Construção”, o conjunto de parcelas designadas na planta de síntese por **“Parcelas destinadas a Funções Urbanas”** e **“Parcelas reservadas a instalação de equipamentos”**.
2. Nas “Áreas de Construção”, as regras de ocupação, uso e transformação do solo, estão definidas na Planta de Síntese (parcelas n.º 1 a 129) e no presente regulamento (e respectivo quadro síntese regulamentar que anexa).

### **Artigo 7º Projectos**

1. A Câmara Municipal deverá definir em projecto tipo e as características arquitectónicas que garantam uma leitura de imagem urbana, homogénea e coerente.
2. O balanço dos beirados e varandas em qualquer das fachadas das construções não podem exceder 1,30 metros a partir do plano de fachada.

### **Artigo 8º Anexos**

1. Nas parcelas destinadas a habitação unifamiliar geminada, a edificação de anexos não poderá exceder os 60m<sup>2</sup>, sendo a cêrcea máxima admissível a equivalente ao primeiro piso.
2. Nas parcelas destinadas a Uso Misto (habitação / comércio / serviços), a construção de anexos, deverá respeitar os limites indicados na planta de síntese, sendo a área máxima admissível a correspondente à área indicada, com uma cêrcea máxima equivalente ao primeiro piso. A restante área exterior poderá ser coberta desde que respeite os limites indicados na planta de síntese. As soluções construtivas a adoptar deverão garantir uma adequada integração paisagística com a área de verde público confinante.

### **Artigo 9º Muros**

1. Os muros laterais terão uma altura máxima de 80 centímetros a contar da cota do passeio. É autorizada a sua elevação com o recurso a sebes vivas e/ou redes

2. Os muros exteriores que confinem com os arruamentos, terão uma altura máxima de 25 centímetros, podendo subir até um metro desde que seja com sebes vivas
3. Os muros deverão ser dispostos em continuidade com os muros dos lotes confinantes, ou quando acompanhem um passeio, deverão desenvolver-se de forma homogénea em ambos os planos de projecção.
4. Em qualquer caso não é admissível a utilização de gradeamentos

#### Artigo 10º

##### Especificidades Regulamentares a observar nas Parcelas destinadas a Funções Urbanas

1. O polígono de máxima implantação encontra-se definido na Planta de Síntese, sendo obrigatoriamente respeitado o alinhamento das fachadas fronteiras expresso na referida planta.
2. A cércea (entendida como a dimensão vertical da construção contada a partir do ponto da cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha de beirado ou platibanda), corresponde ao número de pisos referidos na Planta de Síntese e no quadro síntese regulamentar que se anexa, é a seguinte:

2. A cércea (entendida como a dimensão vertical da construção contada a partir do ponto da cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha de beirado ou platibanda), corresponde ao número de pisos referidos na Planta de Síntese e no quadro síntese regulamentar que se anexa, é a seguinte:

N.º de Pisos	Uso Funcional	Cércea (metros)
1	Equipamento	Depende da natureza do equipamento
2	Habitação/Comércio/Serviços	6,5
3	Uso Turístico	12,5

3. Nas parcelas destinadas a uso turístico, por questões técnicas ou de projecto, desde que devidamente fundamentadas e respeitando o número de pisos, admite-se uma cércea superior.
4. Os edifícios de Uso Misto deverão obedecer a um projecto arquitectónico que garanta uma leitura coerente do conjunto edificado. Com uma cércea máxima equivalente a dois pisos (sendo a ocupação máxima de um fogo por piso), o segundo piso será obrigatoriamente afecto à função habitacional. Ao nível do primeiro piso será admissível a instalação de funções comerciais ou de serviços (Na Planta 7 “Pormenores” indicam-se três exemplos de “módulos-tipo” que poderão servir de base a essa intervenção)
5. Nas parcelas afectas a Uso Misto, o tratamento do logradouro na parte tardoz, deverá garantir uma adequada integração paisagística com a área de verde público confinante.



6. Nas parcelas destinadas a Habitação Bifamiliar, desde que devidamente justificado, é admissível a tipologia Unifamiliar.
7. As parcelas n.º 32 e n.º45 destinam-se à instalação de um Estabelecimento Hoteleiro e à sua ampliação, respectivamente, sendo para esse efeito necessária a prévia agregação das respectivas parcelas.
8. As parcelas n.º32 e n.º45 admitem uma ocupação, em termos turísticos, que não exceda um máximo de 120 Unidades de Alojamento, por cada parcela.

### **Artigo 11º**

#### **Especificidades Regulamentares a observar nas Parcelas Reservadas à Instalação de Equipamentos**

1. Na planta de síntese, encontram-se reservadas para instalação dos respectivos equipamentos as seguintes parcelas:
  - a) Parcelas n.º1 e n.º2 destinadas às instalações da Escola Profissional de Agrícola e Desenvolvimento Rural de Vagos/ EPADRV;
  - b) Parcela n.º29 destinada à instalação da Clínica;
  - c) Parcela n.º30 destinada à instalação Centro Escolar;
  - d) Parcela n.º103 destinada à instalação do Centro Comunitário e Lar de 3ª Idade;
2. As soluções arquitectónicas deverão ter sempre em conta as características morfológicas do sítio e o respectivo enquadramento com a envolvente.
3. Todos os projectos de equipamento deverão ter em conta o arranjo dos espaços exteriores e a sua articulação com a rede viária principal.
4. Nas parcelas n.º1 e n.º2 afectas à instalação da Escola Profissional Agrícola de Vagos, além das edificações previstas, poderão ser instaladas estruturas de apoio relacionadas com a actividade da escola, desde que sejam amovíveis (por exemplo estufas), bem como afectar áreas a usos agrícolas e/ou pecuários (por exemplo para cultivo ou pastagens).
5. Os projectos destes equipamentos deverão garantir dentro da parcela respectiva, uma área de estacionamento adequada à natureza do equipamento em causa.
6. Os projectos e os programas funcionais dos edifícios deverão ser articulados com os acessos e espaços exteriores a tratar no interior e na globalidade da área que integra a parcela. Os espaços exteriores devem preferencialmente ser de uso público e articulados com os espaços assumidamente públicos.

### **Capítulo III Áreas de Uso Público**

#### **Artigo 12º Verde de Uso Público**

1. Nas Áreas Verdes de Uso Público é admissível a instalação de edificações ou infra-estruturas de apoio a actividades de recreio e lazer, como por exemplo parques infantis, quiosques, circuito de manutenção e outro mobiliário urbano adequado, instalação pequenas unidades destinadas a restauração (E) e comércio (I), identificadas na Planta de Implantação, desde que utilizem materiais amovíveis, que não impliquem impermeabilização do solo e desde que compatíveis com o carácter de parque urbano e não impliquem alterações da morfologia do terreno nem destruição do coberto vegetal.

2. Podem ainda ser vocacionadas para actividades desportivas admitindo a instalação de infra-estruturas de apoio, nomeadamente Campos de Ténis e uma Piscina, desde que não coloquem em causa a sensibilidade do ecossistema e se enquadrem na legislação em vigor, nomeadamente no regime da Reserva Ecológica Nacional quando aplicável.

#### **Artigo 13º Vias e Estacionamento**

1. Todos os edifícios habitacionais e de equipamentos, deverão garantir áreas de estacionamento automóvel de acordo com o estipulado no quadro síntese regulamentar.

2. As parcelas n.º 32 e n.º 45, destinadas a uso turístico, devem garantir no mínimo 1 lugar de estacionamento por cada 3 unidades de alojamento.

3. O perfil das vias propostas será executado de acordo com o definido na Planta de Perfis.

#### **Artigo 14º Percursos e Acessos**

Os percursos e acessos assinalados na planta de Síntese deverão ser regularizados ao nível do perfil e dos materiais a utilizar, de acordo com o definido na Planta de Perfis.

## ANEXO - Quadro Síntese Regulamentar

Número Parcela	Parcelas			Edifício					
	Área Total (m2)	Tipologias	Área Máxima Implantação (m2)	Número Máximo de Fogos / Unid. Aloj.	Número Máximo de Pisos	N.º Pisos abaixo cota soleira	Estacionam/ Privado	Anexos (m2)	Área Máxima Construção. (m2)
1	41.190	Equip.	4.480	0	1	0	--	--	4.480
2	a.	Equip.	1.750	0	1	0	--	--	1.750
	b.	Equip.	1.824	0	1	0	--	--	1.824
	c.	Equip.	2.090	0	1	0	--	--	2.090
	d.	Equip.	7.000	0	1	0	--	--	7.000
3	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
4	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
5	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
6	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
7	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
8	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
9	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
10	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
11	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
12	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
13	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
14	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
15	140	H.B.	140	2	1	0	0	0	140
16	100	H.B.	100	2	1	0	0	0	100
17	100	H.B.	100	2	1	0	0	0	100
18	100	H.c.s.	100	2	1	0	0	0	100
19	100	H.c.s.	100	2	1	0	0	0	100
20	200	H.Equip.	200	2	1	0	0	0	200
21	72	H.B.	72	2	1	0	0	0	144
22	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
23	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
24	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
25	72	H.c.s.	72	2	2	0	0	0	144
26	72	H.B.	72	2	2	0	0	0	144
27	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
28	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
29	3.515	Clínica	2.130	0	1	1	0	0	2.130
30	7.770	Equip.	1.975	0	1	0	0	0	1.975
31	12.664	Equip.	6.000	0	1	0	0	0	6.000
32	2.580	E. Hoteleiro	1.380	120	3	1	40	0	5.520
33	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
34	72	H.c.s.	72	2	2	0	0	0	144
35	72	H.B.	72	2	2	0	0	0	144
36	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
37	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
38	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
39	72	H.c.s.	72	2	2	0	0	0	144
40	72	H.B.	72	2	2	0	0	0	144
41	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
42	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
43	60	H.B.	60	2	2	0	0	0	120
44	72	H.c.s.	72	2	2	0	0	0	144
45	4.330	E. Hoteleiro	1.375	120	3	1	40	0	5.500
46	4.558	Equip.	1.070	0	1	0	1	0	1.070
47	334	H.c	125	2	2	0	0	16	250
48	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
49	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
50	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
51	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
52	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
53	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
54	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
55	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
56	345	H.c	125	2	2	0	0	16	250
57	5.334	Equip.	970	0	1	0	-	--	970
58	1.020	Equip.	285	0	1	0	-	--	285
59	484	Equip.	100	0	1	0	-	--	100
60	1.112	Equip.	370	0	1	0	-	--	370
61	834	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
62	837	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
63	839	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
64	842	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
65	845	H.U.	200	1	2	0	1	60	400

Parcelas			Edifício						
Número Parcela	Área Total (m2)	Tipologias	Área Máxima Implantação (m2)	Número Máximo de Fogos / Unid. Aloj.	Número Máximo de Pisos	N.º Pisos abaixo cota soleira	Estacionam/ Privado	Anexos (m2)	Área Máxima Construção. (m2)
66	848	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
67	851	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
68	854	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
69	857	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
70	941	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
71	1.166	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
72	838	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
73	838	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
74	838	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
75	836	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
76	836	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
77	834	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
78	834	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
79	1.656	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
80	823	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
81	824	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
82	824	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
83	824	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
84	824	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
85	840	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
86	834	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
87	784	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
88	1.224	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
89	1.114	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
90	792	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
91	773	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
92	754	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
93	735	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
94	715	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
95	696	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
96	677	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
97	658	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
98	640	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
99	620	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
100	600	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
101	1.144	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
102	1.396	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
103	38.444	Equip.	4.690	0	1	0	-	--	4.690
104	23.745	Equip.	200	0	1	0	-	--	200
105	2.068	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
106	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
107	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
108	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
109	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
110	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
111	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
112	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
113	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
114	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
115	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
116	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
117	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
118	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
119	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
120	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
121	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
122	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
123	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
124	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
125	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
126	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
127	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
128	800	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
129	800	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
<b>Totais</b>	<b>271.566</b>		<b>53.235</b>	<b>158</b>	<b>240</b>		<b>147</b>	<b>--</b>	<b>72.886</b>

Nota: (\*) ver n.º7 do artigo10º

H.U. – Habitação Unifamiliar  
H.B. – Habitação Bifamiliar  
H.c. – Habitação e Comércio  
H.c.s. – Habitação, Comércio e Serviços  
H.Equip. – Habitação / Equipamento  
E. Hoteleiro – Estabelecimento Hoteleiro  
Equip. – Equipamentos  
Estac. – Estacionamento  
Unid. Aloj. – Unidades de Alojamento



